



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO AGACIEL MAIA



PROJETO DE LEI Nº ^{PL 936 /2016}
(Do Sr. Deputado AGACIEL MAIA)

L I D O
23.02.16
[Assinatura]
Secretaria Legislativa

**“Dispõe sobre a criação do Programa de
Prevenção e Combate à Gravidez
Precoce no âmbito do Distrito Federal”.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica criado o PROGRAMA DE PREVENÇÃO E COMBATE À GRAVIDEZ PRECOCE no âmbito do Distrito Federal.

Art. 2º Todo o procedimento adotado, obedecerá os preceitos protetivos ao menor estabelecidos na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 3º As ações a serem desenvolvidas, deverão ser promovidas conjuntamente pelas Secretarias de Saúde do Distrito Federal, em conjunto com a Secretaria de Educação do Distrito Federal, e observarão os cuidados de:

- I – Privacidade;
- II – Sigilo;
- III – Assistência Psicológica.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 936/2016
Folha Nº 21

Art. 4º Todas as ações adotadas no âmbito do referido programa, deverão ter o acompanhamento dos pais ou responsáveis legais que atuarão em parceria com os profissionais competentes, com o objetivo de darem o amparo necessário aos menores acometidos da gravidez precoce.

Art. 5º O PROGRAMA ESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À GRAVIDEZ PRECOCE terá como público-alvo os adolescentes baianos e terá como principais objetivos:

- I – Expor, compartilhar e difundir os principais problemas advindos da Gravidez Precoce bem como o estímulo ao combate da mesma, através de planejamento, promoção e

Câmara Legislativa do Distrito Federal

Praça Municipal Quadra 2 – Lote 5 – Setor de Indústrias Gráficas – Gabinete 7
Brasília-DF – CEP: 70094-902 – Fone: 3348.8070 a 8072
Site: www.agaciemaia.com — E-mail: agaciel9@gmail.com

SECRETARIA LEGISLATIVA 19/02/2016 12:16 C&S/DK 16.815



realização de campanhas educativas, cursos, exposições, pesquisas, publicações, reuniões e seminários;

II – Conscientizar a população baiana da importância do combate a Gravidez Precoce, orientando e fornecendo meios para tornar efetivas as referidas ações, desenvolvendo inclusive um programa de planejamento familiar ou reprodutivo;

III – Minorar possíveis efeitos e consequências negativas acarretadas Gravidez Precoce, buscando ações com o fim de prevenir a contaminação dos adolescentes atendidos por doenças sexualmente transmissíveis (DSTs);

IV – Os itens anteriores não são taxativos, podendo ser desenvolvidas outras ações em consonância com a Presente Lei.

Art. 6º Constarão do PROGRAMA ESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À GRAVIDEZ PRECOCE, as seguintes atividades, entre outras:

I – Palestras ministradas por profissionais de Saúde nas Escolas da Rede Pública, bem como em centros comunitários destacando a necessidade do combate à Gravidez Precoce, destacando as suas consequências;

II – Realização de exames e acompanhamento por profissionais de saúde nos centros comunitários, Escolas e lugares de acesso público, com o fim de dar o apoio necessário;

III – Elaboração de cartilhas ou materiais educativos, com orientações básicas para combate e diminuição dos problemas acarretados pela Gravidez Precoce.

IV – Realização de outras atividades que possam fomentar a difusão do tema.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 936 / 2016
Folha Nº 02 sup

A Gravidez precoce, é um problema que tem se agravado dia após dia, principalmente na atualidade, em que se existe uma liberdade exacerbada concedida aos adolescentes e jovens no seio familiar. Este problema é crônico e tende a agravar-se, caso não se tome medidas para o combate desse fenômeno social.

Apesar de a Organização Mundial de Saúde considerar a adolescência como um período de dez a vinte anos na vida de um indivíduo, cada país especifica a idade em que



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO AGACIEL MAIA



seus cidadãos passam a ser considerados adulto (a chamada maioria legal). Como fator fundamental para a ocorrência da gravidez, está a ocorrência da menarca, o primeiro período menstrual, que ocorre próximo aos 10, 15 anos, embora este valor varie de acordo com a etnia e o peso. A média de idade da ocorrência da menarca tem diminuído como o passar dos anos.

A gravidez na adolescência envolve muito mais do que problemas físicos, pois há também problemas emocionais, sociais, entre outros. Uma jovem de 14 anos, por exemplo, não está preparada para cuidar de um bebê, muito menos de uma família. Entretanto, o seu organismo já está preparado para prosseguir com a gestação, já que, a partir do momento da menstruação, a maturidade sexual já está estabelecida.

Outra polêmica é o de mães solteiras: por serem muito jovens, os rapazes e as moças não assumem um compromisso sério e, na maioria dos casos, quando surge a gravidez, um dos dois abandona a relação sem se importar com as consequências. Este é apenas um dos motivos que fazem crescer, consideravelmente a cada ano, o número de pais e mães jovens e solteiros.

Alguns especialistas afirmam que, quando a escola promove explicações e ações de formação sobre educação sexual, há uma baixa probabilidade de gravidez precoce e um pequeno índice de doenças sexualmente transmissíveis. É importante que, quando diagnosticada a gravidez, a adolescente comece o pré-natal, receba apoio da família e do seu contexto social e tenha auxílio, acompanhamento psicológico e obstetra adequados à situação.

Ocorrida a Gravidez nessa fase da vida, o pré-natal adequado, proporcionado à adolescente é imprescindível e inclui atendimento médico, psicológico, social e materno cuidados com os bebês na puericultura, desenvolvendo a criatividade na solução dos problemas enfrentados pelas jovens mães.

O atendimento humanizado e de qualidade no pré-natal, no parto e no puerpério é fundamental para diminuir esses agravos. É importante, ainda, a inclusão de medidas de prevenção à síndrome da imunodeficiência adquirida e a sua mãe e promoção da saúde, em vez da assistência estritamente biológica e curativa. Principalmente, é importante que a adolescente seja informada de seus direitos, como o de ter acompanhante de sua escolha

Câmara Legislativa do Distrito Federal

Praça Municipal Quadra 2 – Lote 5 – Setor de Indústrias Gráficas – Gabinete 7

Brasília-DF – CEP: 70094-902 – Fone: 3348.8070 a 8072

Site: www.agacielmaia.com — E-mail: agaciel9@gmail.com

PL Nº 336/2016

Folha Nº 03



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO AGACIEL MAIA



durante toda a gestação e durante o trabalho de parto, no parto e nos pós-parto (Estatuto da Criança e do Adolescente e Lei 11.108).

A unidade básica de saúde pode conduzir a assistência pré-natal da adolescente que não for caracterizada de alto risco, e realizar toda a rotina de consultas de pré-natal como também a solicitação de exames laboratoriais, imunizações e procedimentos técnicos.

Ora Nobres Pares, não podemos olvidar também dos Direitos Constitucionais conferidos aos Cidadãos, que, independentemente da idade ou maturidade, esperam ver os mesmos assegurados.

Saliente-se ainda que, no Brasil, a cada ano, cerca de 20% das crianças que nascem são filhas de adolescentes. Segundo o Ministério da Saúde, cerca de 1,1 milhão de adolescentes engravidam por ano, e meninas de 10 a 20 anos respondem por 25% dos partos feitos no país. Esses números só confirmam que a gravidez na adolescência é um problema social grave.

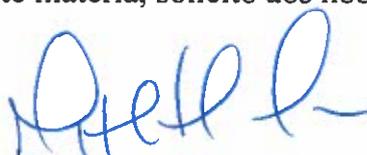
A ausência de políticas públicas por parte do Governo, somada a proliferação do sexo fácil nas mídias, estimulam que os cuidados que se deve tomar com essa problemática. Os resultados não poderiam ser piores principalmente para as meninas, que além da gravidez, estão expostas às DST's.

José Adécio Leite Sampaio, sabiamente afirma: “A Constituição assegura em seu artigo 196 que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas públicas e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.” (SAMPAIO,2002,p.699-700).

Ainda, o Mestre Constitucionalista, José Afonso da Silva ensina: “A saúde é concebida como direito de todos e dever de Estado, que a deve garantir mediante políticas sociais e econômicas.”

Por tratar-se de relevante matéria, solicito aos nobres pares sua aprovação.

Sala das Sessões, ...


Deputado Agaciel Maia

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 936/2016
Folha Nº 044

Presidente da Comissão de Economia Orçamento e Finanças

Câmara Legislativa do Distrito Federal

Praça Municipal Quadra 2 – Lote 5 – Setor de Indústrias Gráficas – Gabinete 7

Brasília-DF – CEP: 70094-902 – Fone: 3348.8070 a 8072

Site: www.agaciemaia.com — E-mail: agaciel9@gmail.com



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 936/16, que “Dispõe sobre a criação do programa de Prevenção e Combate à Gravidez Precoce no âmbito do Distrito Federal”.

Autoria: Deputado(a) Agaciel Maia (PTC)

Ao SPL para indexações, em seguida à Secretaria Legislativa, para devolução ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de legislação pertinente a matéria, Lei nº 3.960/07, que “**Dispõe sobre a campanha educativa de prevenção do uso de drogas, da violência, de doenças sexualmente transmissíveis e da gravidez precoce e dá outras providências**” e Lei nº 4.349/09, que “**Institui a Política de Prevenção e Atendimento à Gravidez na Adolescência no âmbito do Distrito Federal**”.(Art. 175 do RI).

Em 24/02/16

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 936/2016

Folha Nº 05 4/



LEI Nº 3.960, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2007

(Autoria do Projeto: Deputado Izalci Lucas)

Dispõe sobre a campanha educativa de prevenção do uso de drogas, da violência, de doenças sexualmente transmissíveis e da gravidez precoce e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,
Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes, incentivará a promoção de campanha educativa permanente de prevenção do uso de drogas, da violência, de doenças sexualmente transmissíveis e da gravidez precoce, visando à proteção da criança e do adolescente.

Art. 2º A campanha de que trata esta Lei poderá ser realizada por meio da divulgação de mensagens escritas em linguagem acessível com o objetivo de:

- I – esclarecer as pessoas sobre os malefícios causados pelas drogas;
- II – informar sobre o crescimento da violência e os meios de combatê-la;
- III – prevenir a violência nas escolas e residências;
- IV – aconselhar o uso de preservativos e outros meios contraceptivos.

Art. 3º As mensagens de que trata o art. 2º deverão ser veiculadas em jornais, semanários, boletins, calendários, material didático distribuído pela Secretaria de Educação ou outras publicações produzidas ou custeadas pelo Poder Executivo.

Art. 4º (VETADO).

Parágrafo único. O disposto no *caput* tem como objetivo:

- I – informar o telespectador sobre o conteúdo do programa;
- II – oferecer melhores condições para que os pais possam escolher a programação que deverá ser vista por seus filhos;
- III – resguardar as crianças e os adolescentes da exposição a programas inadequados à sua idade.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 22 de fevereiro de 2007
119º da República e 47º de Brasília

JOSÉ ROBERTO ARRUDA

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 23/2/2007.

Setor Protocolo Legislativo
Ph Nº 9361 2016
Folha Nº 06 up



LEI Nº 4.349, DE 26 DE JUNHO DE 2009
(Autoria do Projeto: Deputada Jaqueline Roriz)

Institui a Política de Prevenção e Atendimento à Gravidez na Adolescência no âmbito do Distrito Federal.

O VICE-GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política de Prevenção e Atendimento à Gravidez na Adolescência no âmbito do Distrito Federal.

Art. 2º Constituem objetivos da Política de Prevenção e Atendimento à Gravidez na Adolescência:

I – a promoção da prevenção da gravidez precoce, por meio de ações desenvolvidas nos serviços de saúde e nas escolas;

II – a orientação quanto aos métodos contraceptivos;

III – o atendimento psicológico grupal e individual e a orientação psíquico-social;

IV – o atendimento ambulatorial e o acompanhamento pré-natal.

Art. 3º A Política de Prevenção e Atendimento à Gravidez na Adolescência atenderá aos seguintes requisitos:

I – será desenvolvida por equipes interdisciplinares formadas por médicos, psicólogos, assistentes sociais, enfermeiros e educadores;

II – obedecerá aos preceitos de descentralização administrativa do Sistema Único de Saúde – SUS, devendo o Poder Executivo repassar recursos para sua operacionalização;

III – deverá respeitar e seguir as diretrizes gerais definidas pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente e pela Secretaria de Estado de Saúde.

Art. 4º Poderão ser celebrados convênios com órgãos federais, municipais e entidades representativas da sociedade civil de assistência médica e social, para cumprimento dos objetivos desta Lei.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 26 de junho de 2009
121º da República e 50º de Brasília

PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA

Sector Protocolo Legislativo

PL Nº 936/2009

Folha Nº 07 de 40